



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS       |           |                    |       |
|-------------------|-----------|--------------------|-------|
| As 3 séries . . . | Ano 240\$ | Semestre . . . . . | 130\$ |
| A 1.ª série . . . | " 90\$    | " . . . . .        | 48\$  |
| A 2.ª série . . . | " 80\$    | " . . . . .        | 43\$  |
| A 3.ª série . . . | " 80\$    | " . . . . .        | 43\$  |

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1934, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

**Rectificação** ao decreto-lei n.º 30:615, que promulga várias disposições relativas à celebração do casamento.

### Ministério das Finanças:

**Portaria n.º 9:819** — Autoriza a Companhia das Águas de Lisboa a emitir 100:000 obrigações do valor nominal de 500\$, de juro anual de 5 por cento, cativo de impostos, pagável semestralmente em 30 de Junho e 31 de Dezembro, desde 31 de Dezembro do corrente ano.

### Ministério da Economia:

**Decreto n.º 31:325** — Promulga o regulamento dos mercados abastecedores de frutas e produtos hortícolas.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 171, 1.ª série, de 25 de Julho de 1940, pelo Ministério da Justiça, o decreto-lei n.º 30:615, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 60.º, onde se lê: «... o disposto no decreto n.º 15:563, de 2 de Maio de 1929.», deve ler-se: «... o disposto no decreto n.º 16:563, de 2 de Maio de 1929.».

Em 16 de Junho de 1941. — *António de Oliveira Salazar.*

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Inspecção do Comércio Bancário

#### Portaria n.º 9:819

Tendo a Companhia das Águas de Lisboa, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede na Avenida da Liberdade, 20, desta cidade, requerido autorização para, de harmonia com o preceituado no § 8.º da cláusula III do contrato celebrado com o Governo em 31 de Dezembro de 1932, emitir a 2.ª série de obrigações do valor nominal de 500\$, a que se refere o § 9.º da mesma cláusula, no total de 100:000, ao juro anual de 5 por cento, pagável semestralmente em 30 de Junho e 31 de Dezembro, desde 31 de Dezembro do corrente ano, e amortizáveis ao par no prazo máximo de trinta e dois anos, a partir da mesma data, com a faculdade de antecipar total ou parcialmente a amortização;

Observado o disposto no decreto n.º 9:602, de 17 de Abril de 1924:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, autorizar a Companhia das Águas de Lisboa, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede na Avenida da Liberdade, 20, desta cidade, a emitir 100:000 obrigações do valor nominal de 500\$, de juro anual de 5 por cento, cativo de impostos, pagável semestralmente em 30 de Junho e 31 de Dezembro, desde 31 de Dezembro do corrente ano, e amortizáveis ao par no prazo máximo de trinta e dois anos, a partir desta última data, com a faculdade de antecipação.

Esta autorização é concedida nas seguintes condições:

1.ª Que, quanto ao juro e à amortização, as obrigações têm a garantia do Estado;

2.ª Que a emissão só poderá efectivar-se depois de darem entrada na Inspecção do Comércio Bancário o documento comprovativo de ter sido efectuado o competente registo na Conservatória Comercial, como determina o artigo 49.º do Código Comercial, e um exemplar do *Diário do Governo* em que a sociedade tenha feito publicar o respectivo plano de amortização;

3.ª Fica à responsabilidade da requerente o pagamento dos impostos que competem aos portadores destas obrigações, que serão sempre calculados em referência à importância do juro ilíquido;

4.ª A autorização concedida é válida pelo prazo de noventa dias, contados a partir da data da publicação no *Diário do Governo*.

Ministério das Finanças, 18 de Junho de 1941. — Pelo Ministro das Finanças, *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*, Sub-Secretário de Estado das Finanças.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Junta Nacional das Frutas

#### Decreto n.º 31:325

Em cumprimento do disposto no artigo 9.º do decreto-lei n.º 28:853, de 13 de Julho de 1938, e usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

### Regulamento dos mercados abastecedores de frutas e produtos hortícolas

#### I

#### Do comércio das frutas e produtos hortícolas

Artigo 1.º O comércio por grosso de frutas e produtos hortícolas nas cidades onde sejam instalados mercados abastecedores terá lugar nesses mercados, salvo

casos especiais em que o referido comércio poderá efectuar-se noutros lugares com autorização do Ministro da Economia e sob proposta da Junta Nacional das Frutas (J. N. F.).

Art. 2.º As vendas nos mercados abastecedores serão executadas:

a) Pelos produtores, grémios de produtores ou seus representantes;

b) Pelos comerciantes, compradores a firme, grémios de comerciantes ou seus representantes;

c) Pelos mandatários nomeados pela Junta, nos termos deste regulamento.

§ único. A venda de frutas e produtos hortícolas pelas entidades produtoras ou por comerciantes compradores a firme e respectivos grémios será realizada em local especialmente designado.

Art. 3.º A venda a retalho de frutas e produtos hortícolas será efectuada nos mercados retalhistas, nos estabelecimentos de venda a retalho e por vendedores ambulantes.

Art. 4.º Os retalhistas podem também abastecer-se de frutas e produtos hortícolas adquiridos directamente nos lugares da produção, devendo inscrever-se para esse efeito em registo especial da J. N. F.

§ único. A Junta pode, no entanto, fazer cessar esta faculdade durante o período que fôr julgado necessário para evitar perturbações nos mercados contrárias ao interesse geral ou para assegurar eficazmente a fiscalização sanitária.

## II

### Da admissão dos mandatários

Art. 5.º A admissão aos lugares de mandatários será feita por concurso de provas práticas, em conformidade com o disposto neste regulamento.

§ único. As condições gerais de admissão aos referidos lugares são as seguintes:

1.ª Ser maior de vinte e um anos, de nacionalidade portuguesa, saber ler, escrever e contar;

2.ª Ter um estágio de seis meses junto de um mandatário, com bom aproveitamento;

3.ª Não sofrer de doença contagiosa ou outra considerada incompatível com o exercício do cargo.

Art. 6.º Os pedidos de admissão ao concurso devem ser dirigidos ao presidente da J. N. F. e instruídos com os documentos seguintes:

a) Certidão de idade;

b) Atestado de sanidade passado pela Inspeção de Saúde;

c) Certificado do registo criminal;

d) Atestado de bom comportamento moral e civil.

Art. 7.º O programa de concurso será elaborado pela J. N. F. e, depois de aprovado superiormente, publicado com três meses de antecedência, pelo menos, para conhecimento dos interessados.

Art. 8.º As nomeações para os lugares de mandatários serão efectuadas segundo a ordem da classificação.

§ único. Os concursos serão válidos por três anos.

Art. 9.º As provas serão prestadas perante um júri composto pelo chefe dos serviços técnicos da Junta, que servirá de presidente, pelo director do mercado abastecedor e pelo chefe dos serviços administrativos da mesma Junta.

## III

### Do exercício das funções de mandatários

Art. 10.º Os mandatários dos mercados abastecedores deverão depositar na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem da Junta Nacional das Frutas, a caução de 3.000\$.

§ 1.º Para os mandatários admitidos anteriormente à data da publicação do presente regulamento o valor da caução a depositar continua sendo o fixado pela postura da Câmara Municipal de Lisboa de 21 de Fevereiro de 1935.

§ 2.º O mandatário que fôr eliminado ou que deixe voluntariamente de exercer a sua actividade será reembolsado do valor da caução, deduzidos todos os seus débitos à Junta e aos produtores ou comissários que lhes tenham fornecido produtos para venda no mercado, desde que estejam devidamente comprovados.

Art. 11.º Os mandatários deverão estar presentes no local da venda dos produtos que lhes forem entregues durante o período das transacções.

§ 1.º No caso de ausência justificada, poderão fazer-se substituir por outros mandatários, da sua livre escolha, ou por empregados próprios julgados aptos pelo director do mercado.

§ 2.º No caso de o mandatário ausente não ter designado substituto, pode o director do mercado encarregar outro mandatário de proceder à venda dos produtos que estejam em risco de se deteriorarem.

Art. 12.º Quando fôr desconhecido o dono da mercadoria enviada ou não houver indicação precisa acerca do seu proprietário, a venda será efectuada pelo mandatário e o seu preço depositado à ordem da Junta para ser entregue a quem provar pertencer-lhe.

§ único. Se a quantia em depósito não fôr reclamada no prazo de noventa dias reverte para os fundos da mesma Junta.

Art. 13.º As mercadorias consignadas para venda à direcção do mercado ou à Junta serão vendidas por um dos mandatários, designado por escala pelo director do mercado.

§ único. O produto líquido da venda será remetido ao dono da mercadoria no prazo indicado no artigo 14.º

Art. 14.º Os mandatários são responsáveis para com os seus comitentes pelo valor dos produtos que lhes forem enviados para venda, devendo conformar-se com as instruções que lhes tiverem sido dadas por eles e remeter-lhes no próprio dia da venda ou no imediato a este a importância líquida da transacção.

§ único. Os mandatários são igualmente responsáveis pelos actos dos seus empregados.

Art. 15.º É proibido aos mandatários ou aos seus empregados comprar nos mercados abastecedores ou fora deles frutas e produtos hortícolas por sua conta ou por conta de outrem.

§ único. Exceptuam-se os actuais mandatários, que poderão vender frutas e produtos hortícolas adquiridos directamente aos produtores, devendo neste caso apresentar perante a direcção do mercado nota das vendas efectuadas de conta própria.

Art. 16.º Cada mandatário, produtor ou comerciante deverá possuir um livro de talões, de modelo aprovado pelo presidente da J. N. F., o que será preenchido em duplicado, devendo o original destes talões acompanhar a mercadoria vendida, para ser entregue, à saída do mercado, aos fiscais de serviço.

§ único. Os talões indicarão o preço da mercadoria, a espécie a que esta pertence e o peso do produto, quando fôr condição de venda.

Art. 17.º Depois do mercado encerrado os mandatários recapitularão, por escrito, todas as vendas realizadas, e enviarão, para cada comitente, e por cada lote vendido, uma cota de venda, de modelo aprovado pelo presidente da Junta, onde serão indicadas, além do preço da mercadoria e da quantidade e espécie de volumes vendidos, todas as despesas com o transporte, taxas, descarga, assim como a comissão e outras despesas acessórias.

§ 1.º Das contas de venda serão extraídas duas cópias, uma para ser entregue na direcção do mercado e outra para ficar na posse do mandatário.

§ 2.º Os mandatários entregarão diariamente na direcção do mercado um resumo devidamente discriminado das quantidades vendidas.

Art. 18.º As questões emergentes da execução do mandato, de valor não superior a 3.000\$, serão resolvidas pela J. N. F.

§ 1.º No caso de o valor exceder aquela quantia serão os interessados remetidos para os meios competentes.

§ 2.º Para efeito do disposto neste artigo ficam obrigados os mandatários a registar as transacções em livro próprio, de modelo aprovado pela Junta, e a conservar durante o prazo de três meses, pelo menos, os livros de talões.

Art. 19.º Os mandatários serão remunerados por uma comissão fixada em despacho do Ministro da Economia, sob proposta da Junta, acrescida de uma sobretaxa, em caso de reempacotamentos, serviços ou encargos que a justifiquem.

§ único. Para as vendas de produtos transaccionados por intermédio dos grémios da lavoura, poderão ser estabelecidas taxas especiais tendo em atenção o volume das referidas transacções.

#### IV

##### Das verificações comerciais

Art. 20.º As frutas e produtos hortícolas à venda nos mercados abastecedores e retalhistas, nas lojas e nos vendedores ambulantes estão sujeitos à inspecção da J. N. F.

§ único. Desde que os produtos não se encontrem nas condições regulamentares serão, conformes os casos, reempacotados, apreendidos ou inutilizados.

Art. 21.º Se o vendedor se não conformar com o resultado da inspecção, poderá reclamar para os serviços técnicos da Junta Nacional das Frutas ou das delegações, que procederão, no prazo máximo de vinte e quatro horas, às diligências necessárias para a decisão, depois do que será lavrada acta.

Art. 22.º Da resolução tomada nos termos do artigo anterior há direito de recurso para a Junta Nacional das Frutas.

§ único. O recurso será interposto no prazo de quarenta e oito horas, a contar da data da notificação, devendo o interessado depositar, à ordem da Junta, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou

sua delegação, a importância de 100\$, que lhe será restituída desde que seja dado provimento ao recurso.

#### V

##### Das taxas

Art. 23.º As taxas devidas à J. N. F. e pagas pelos vendedores de frutas e produtos hortícolas dos mercados abastecedores serão fixadas por despacho do Ministro da Economia.

Art. 24.º Sobre as taxas referidas no artigo anterior incidirá um desconto de 10 por cento quando as frutas forem vendidas ou consignadas por grémios de produtores e de 50 por cento quando provenientes de pomares desinfectados.

§ único. A fruta nas condições da última parte deste artigo deverá ser acompanhada de certificado passado pelo posto de sanidade da região.

#### VI

##### Disposições gerais e penais

Art. 25.º As transgressões aos preceitos contidos neste regulamento ou a desobediência às determinações da Junta Nacional das Frutas sobre a matéria são punidas de harmonia com o disposto nas alíneas c), d) e e) do § 2.º do artigo 10.º do decreto-lei n.º 26.757, de 8 de Julho de 1936.

Art. 26.º Os mandatários, produtores e comerciantes que efectuem vendas nos mercados são obrigados a acatar as ordens e prescrições dos directores para a execução do disposto neste regulamento e disciplina nos referidos mercados.

§ 1.º As transgressões ao disposto neste artigo são punidas com suspensão de exercício até três dias, aplicada pelo director do mercado.

§ 2.º A pena de suspensão pode ser acumulada com a de proibição para o transgressor de permanecer no recinto do mercado.

§ 3.º Das decisões do director do mercado haverá recurso para o presidente da Junta.

Art. 27.º Os concessionários da exploração dos mercados retalhistas são também obrigados a executar as determinações do pessoal técnico de verificação.

Publique-se e cumpra-se com mêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Junho de 1941. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Rafael da Silva Neves Duque*.